



– PARECER ÚNICO –

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº. 65607/2014.

PA CAP: 492714/17 (Ex-PA COPAM número 01276/2007/009/2014).

EMBASAMENTO LEGAL: Código 115, Anexo I, art. 83, do Decreto n.º 44.844/2008.

AUTUADO: Vital Engenharia Ambiental S.A..

CNPJ-MF: 02.536.066/0001-26.

MUNICÍPIO: Juiz de Fora/MG.

ZONA: Rural.

BACIA FEDERAL: Paraíba do Sul.

BACIA ESTADUAL: UPGRH PS1 Rios Preto e Paraibuna.

AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 114.

DATA: 14/11/2014.

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MA SP	ASSINATURA
Wander José Torres de Azevedo Analista Ambiental – Direito	1.152.595-3	
Júlia Abrantes Felicíssimo Analista Ambiental	1.148.369-0	
De acordo: Bruno Machado da Silva Núcleo de Autos de Infração	1.364.396-0	
De acordo: Leonardo Gomes Borges Diretor de Apoio Técnico	1.365.433-0	
De acordo: Elias Nascimento de Aquino Diretor Regional de Controle Processual	1.267.876-9	

01. RELATÓRIO

Em meados de novembro de 2014, em vistoria ao empreendimento visando avaliar os termos do pedido licenciamento ambiental, PA n.º 01276/2007/007/2014, constatou-se que o recorrente estava funcionando a sua unidade Central de Tratamento de Resíduos de Juiz de Fora – CTR JFT com o “*recebimento de Resíduos Sólidos Urbanos – RSU em quantidade superior ao licenciado*”, bem como com “*estava a receber resíduos industriais, atividades estas não licenciadas até então*”, com a constatação de dano em decorrência de poluição ou degradação.

Em decorrência, foi lavrado o auto de infração n.º 65607/2014, o qual, sem síntese, constou:



“Conforme constatado no Auto de Fiscalização nº 114, de 11/11/14 bem como em análise ao processo administrativo 01276/2007/007/2014 o empreendimento Central de Tratamento de Resíduos de Juiz de Fora está realizando as atividades de disposição final de resíduos industriais e resíduos sólidos urbanos sem as devidas licenças ambientais, resultando em impactos e degradação ambiental, com perigo de dano à saúde humana em função da contaminação da água subterrânea e superficial por substâncias nocivas..

(...omissis...)

Tendo em vista a suspensão das atividades desenvolvidas no empreendimento, caberá ao empreendedor apresentar à SUPRAM – Zona da Mata, em um prazo de 10 (dez) dias, um cronograma de desativação, para análise e aprovação pelo órgão ambiental. Foi considerada reincidência genérica em infração leve, referente ao processo administrativo nº 1276/2007/004/2010.”

O recorrente foi notificado da lavratura do auto de infração, ocasião em que lhe foi aberto o prazo de até vinte dias para que pagasse a multa ou apresentasse defesa.

No dia 08/12/2014, a empresa solicitou a prorrogação do prazo para a apresentação do cronograma citado no AI, sendo que no dia 16/12/2014 assinou, diretamente com a SEMAD-SEDE, o competente Termo de Compromisso de Ajustamento Ambiental – TAC, conforme consta às fls. 06/11 dos autos.

O TAC reportado nos autos também se relacionava com os Autos de Infração referentes aos PA's de ns.º 492649/17 (Ex-PA 01276/2007/008/2014) e 492720/17 (Ex-PA 01276/2007/010/2014).

Noutro giro, o recorrente também optou à época pela apresentação de defesa.

Em 16/12/2015, o respectivo TAC sofreu um aditivo para adequar algumas das suas obrigações.

A avaliação final do cumprimento efetivo das medidas do TAC foi realizada no dia 30/12/2016, conforme Parecer Técnico de n.º 1424049/2016 (fls. 1.527/1.538v), que constatou o seu cumprimento integral.



Os autos do processo prosseguiram com a emissão do Controle Processual, que concluiu pela improcedência total das teses defensivas, opinando, ainda, pela: manutenção da multa aplicada com a reincidência; em face da constatação do cumprimento do TAC, a concessão ao recorrente do benefício da proposta de conversão (art. 63 do Dec. 44.844/2008), bem como se posicionou pela possibilidade jurídica da incidência do benefício do art. 49, §2º, com a sugestão da fixação da multa com a sua diminuição em cinquenta por cento; e, por fim, em face da regularização ambiental superveniente do empreendimento (PA n.º 01276/2007/011/2016), que fosse afastada em definitivo a pena de suspensão da atividade.

A decisão de primeira instância administrativa acolheu todos os fundamentos constantes no Parecer Técnico – que considerou cumprido o TAC – e no citado Controle Processual.

Notificado acerca desta respectiva decisão, o interessado interpôs recurso.

Este é o relatório.

02. FUNDAMENTOS

02.1. Notificação, recurso e juízo de admissibilidade

O recorrente fora notificado da decisão administrativa em 05/10/2017 (quinta-feira), momento a partir do qual lhe foi aberto o prazo de vinte dias para o pagamento da multa ou de trinta dias para a apresentação de recurso.

Desta forma, considerando a faculdade de recorrer, o prazo de vinte dias iniciou-se no dia 06/10/2016 (sexta-feira)¹ e venceria no dia 04/11/2016 (sábado), estando automaticamente prorrogado para o próximo dia útil, qual seja, dia 06/11/2016 (segunda-feira).

¹ Art. 10 do Decreto Estadual n.º 46.668/2014



Pois bem, o recurso em tela é datado de 01/11/2017, e, conforme manifestação escrita constante no verso às fl. 1563, eis que o mesmo tramitou junto ao órgão, em que pese não estar expressamente protocolizado.

Desta forma, levando em consideração os encaminhamentos gerais estabelecidos pelos arts. 2º e 3º da Lei n.º 14.184/2002; em obediência à ampliação do debate administrativo, do devido processo legal e do contraditório; eis que somos pelo recebimento do mesmo como **tempestivo**; frise-se, ainda, que na respectiva peça constaram todos os outros requisitos essenciais.

Assim, nos termos da norma processual própria, art. 43 e seguintes do Decreto Estadual nº 44.844/2008 cumulado subsidiariamente, e no que é cabível, com a Lei n.º 14.184/2002, recomendamos que o recurso em tela seja **devidamente conhecido**, visando confrontar as suas teses com os fatos constantes no auto de fiscalização, no auto de infração, nos documentos dos autos, nas peças instrutórias, nos documentos correlatos e nos demais fundamentos legais, didaticamente abordados na forma dos tópicos seguintes.

02.2. Dos fundamentos recursais

No que tange ao recurso apresentado, o que fora devolvido à instância superior administrativa relaciona-se, basicamente, com os mesmos argumentos analisados quando da decisão administrativa, a saber:

- “1)- requer a apresentação de pedido de reconsideração;*
- 2)- não teria falta de licença ambiental referente ao RSU bem como resíduos industriais, conforme constatado no auto de infração e afirma que assinatura do TAC não teria o efeito de convalidar a multa proveniente da autuação pela confissão da parte;*
- 3)- alega suposta violação ao princípio da duplicidade da infração e da vedação aos atos contraditórios pela Administração;*
- 4)- não teria havido dano ambiental e a agravante foi aplicada equivocadamente;*
- 5)- alega infração aos princípios da finalidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da insignificância, visando invalidar a infração;*



6)- não teria havido a infração anterior paradigma da reincidência constatada nos autos, sendo a mesma objeto de recente impugnação por parte da recorrente;

7)- revigora o pedido de aplicação das atenuantes descritas nos incisos “c” e “e” do art. 68 do decreto de multas;

8)- requer o afastamento da incidência de juros na infração em tela; e

9)- reforça a sua pretensão de utilizar a proposta de conversão de que trata o art. 68 do decreto de multas (já conferida ao recorrente).”

Conhecidas as teses recursais, passa-se às suas análises, conforme didaticamente abordado nos tópicos seguintes.

02.2.1. Do pedido de reconsideração

De início, pugna o recorrente à autoridade julgadora de primeira instância administrativa para promover a reconsideração de sua decisão, a ter do que dispõe o art. 51, §1º, da Lei n.º 14.184/2002, citado em seu recurso.

Contudo, em disposição contida na própria lei geral do procedimento administrativo estadual, eis que ela expressamente confirma a sua aplicação meramente subsidiária, ao dispor que os *“processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta lei.”* (art. 1º, §2º)

No caso dos autos, eis que o processamento das infrações ambientais no Estado é diletamente regulado pelas disposições contidas no Decreto n.º 44.844/2008, que prevê decisão e análise recursal, tão somente, conforme dicção de seu art. 43, tratando-se de uma sistemática ESPECÍFICA e PRÓPRIA para o caso, estribada no procedimento expressamente definido em lei especial e impositiva, conforme dicção do art. 16 C da Lei n.º 7.772/1981.

Da mesma maneira se deve observar a norma do RPACE, na medida em que o Decreto n.º 47.042/2016 trouxe sistemática específica do julgamento de autos de infração no Estado (art. 73).



Logo, não aplicável ao caso juízo de reconsideração.

02.2.2. Da correta aplicação da sanção

Sobre a operação do sistema acima da capacidade e bem como a disposição final de materiais não integrante da até na própria licença anterior, nada mais clara foi a constatação de tais irregularidades constantes no Parecer Único de indeferimento da licença de LOC (PU 1151297/2014)², do qual se destaca a seguinte constatação:

“Em 14/11/2014 a equipe da SUPRAM-ZM realizou vistoria técnica às instalações do empreendimento, para fins de subsidiar a análise do processo de Licença de Operação Corretiva pleiteado, sendo emitido a Auto de Fiscalização nº 114/2014.”

(...omiss....)

3.1.1. Recebimento e Disposição Final de Resíduos Sólidos Urbanos e Resíduos de Saúde (não perigosos) A Licença de Operação emitida refere-se a um volume diário de recebimento e disposição final de 400 toneladas de RSU, em final de plano, em aterro sanitário (NBR 13.896 – Aterro de Resíduos Não Perigosos). Contudo, após a obtenção da referida LO o empreendedor passou a operar em desacordo com a mesma, tendo em vista que, ainda no 1º ano da operação, já estava operando com a capacidade de 400 t/dia, correspondente a capacidade aprovada em final de plano, devido ao recebimento de RSU gerados por outros municípios da região, além de Juiz de Fora.

A partir do 2º ano de operação, tendo em vista o contrato firmado com o município de Barbacena, o empreendimento passou a operar com um volume de resíduos superior a 500 t/dia, sendo que atualmente, o aterro sanitário da CTR JF está recebendo um volume diário de resíduos sólidos urbanos (incluindo os resíduos inertes provenientes da construção civil e os resíduos de serviços de saúde – não perigosos) da ordem de 800 t/dia. Este montante representa os resíduos gerados por 18 municípios da Zona da Mata, representando cerca de 70% em massa dos RSU gerados nos 142 municípios da região, com população estimada em cerca de 2.150.000 habitantes.”

(...omissis...)

Contudo, o empreendedor não foi fiel à licença ambiental recebida, conforme informações apresentadas no EIA formalizado no âmbito do processo de LOC:

. O Aterro Sanitário FASE 1 foi executado com plataformas de disposição de resíduos construídas entre as cotas 715 metros e 765 metros;

. A FASE 1 conforme foi executada apresenta um volume estimado de 1.424.539 m³;

. Até dezembro de 2013 já haviam sido utilizados 861.513,91 m³ do volume disponível;

. Resta disponível um volume de aproximadamente 563.025 m³, correspondente a uma vida útil estimada de 28 meses, contados a partir de janeiro/2014, totalizando uma vida útil de 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses para a FASE 1.

² Disponível em: <file:///C:/Users/IEF/Downloads/Item_8.2_-_Vital_Engenharia_Ambiental_SA%20(1).pdf.> Acesso em 11/12/2017



De acordo com o EIA, apesar do recebimento de quantidades de resíduos acima do aprovado na Licença de Operação, a FASE 1 do aterro sanitário da CTR de Juiz de Fora atenderá ao objetivo do empreendimento sem comprometimento da vida útil total.

. Discussão:

No que se refere à capacidade instalada, pode-se concluir que a capacidade de 1.273.560 m³ licenciada para a FASE 1 do aterro sanitário foi ampliada, sem a aprovação do órgão ambiental, para 1.424.539 m³. Esta ampliação foi obtida com a construção de plataformas de recebimento de resíduos até a cota 765 metros, apesar de a licença ambiental ter contemplado a instalação da última plataforma na cota 755 metros. Esta modificação de projeto resultou tanto no aumento da altura final do maciço de resíduos (de 40 para 50 metros), quanto no aumento do volume de material de corte retirado, o que corresponde, de acordo com os dados do EIA, a 12% da capacidade volumétrica prevista e aprovada para a FASE 1 do aterro sanitário no âmbito das Licenças de Instalação e Operação da CTR de Juiz de Fora.

Em relação à vida útil da FASE 1, pode-se concluir que apesar das modificações de projeto executadas pelo empreendedor, ocorreu a sua redução em 01 (um) ano e 03 (três) meses, tendo em vista que a licença ambiental contemplou uma vida útil de 06 (seis) anos para a FASE 1.

O EIA apresentado no âmbito do processo de LOC contempla ainda um novo arranjo geométrico para a FASE 2. Assim, a capacidade volumétrica anteriormente licenciada de 1.498.126 m³ aumentaria para 1.789.850 m³. Esta ampliação corresponde a 273.298 m³ de resíduos ou 18% da capacidade já licenciada. Contudo, ainda assim ocorrerá uma redução de 06 (seis) meses na vida útil FASE 2, antes prevista para oito anos. Ainda segundo o EIA, serão adotadas as mesmas premissas para a maximização da capacidade volumétrica da FASE 3.

É importante observar que, apesar de o empreendedor informar que vem realizando, desde o início da licença de operação, a co-disposição de resíduos industriais Classe II no aterro sanitário da CTR de Juiz de Fora, as informações apresentadas, referente ao cálculo atualizado da vida útil do aterro, foi baseado apenas no volume de resíduos sólidos urbanos recebidos, não tendo sido contemplado o volume de resíduos industriais co-dispostos no aterro até o momento, conforme discutido a seguir.

3.1.2. Recebimento e Disposição de Resíduos Industriais Classe II – Não perigosos (codisposição com os RSU e RSS não perigosos)

Conforme já mencionado, após a obtenção da Licença de Operação da CTR de Juiz de Fora o empreendedor passou a operar em desacordo com a mesma, tendo em vista o recebimento, ainda no 1º ano de operação, de volumes de resíduos sólidos urbanos superiores ao licenciado. Contudo, esta não foi a irregularidade mais grave constatada ao longo da operação do empreendimento. Assim como ocorreu com os RSU, ainda no 1º ano de operação a CTR de Juiz de Fora iniciou a atividade de recebimento e disposição final de resíduos industriais Classe II – não perigosos.

Desta forma, ao longo de toda a licença de operação, o empreendedor vem realizando a codisposição de resíduos industriais no aterro sanitário do empreendimento, juntamente com os resíduos sólidos urbanos e resíduos de serviços de saúde (não perigosos) sem a obtenção das devidas licenças ambientais.



No período compreendido entre abril/2010 e dezembro/2013 o aterro sanitário da CTR de Juiz de Fora recebeu uma média diária de 186 toneladas e uma média mensal de 5.580 toneladas de resíduos industriais – não perigosos, totalizando, segundo o informado, um volume de 251.081 toneladas de resíduos. Deste montante, cerca de 234.018 toneladas correspondem a resíduos industriais Classe IIA (não inertes), sendo o restante constituído por resíduos industriais Classe IIB – inertes.

Segundo os dados do EIA, caso o empreendimento obtenha a licença ambiental para o recebimento dos resíduos de natureza industrial, estima-se que diariamente poderão ser destinados em média 300 toneladas de resíduos industriais para o aterro de resíduos da CTR de Juiz de Fora.”

Também, do mesmo parecer, a constatação de poluição foi cristalina, sendo que a equipe interdisciplinar posicionou-se, ao final que:

“Conclui ainda que o empreendedor operou, desde o início da licença ambiental concedida, em desacordo com os termos da mesma, não apenas realizando uma atividade não contemplada na licença ambiental, mas também causando impactos significativos ao meio ambiente e à qualidade dos recursos hídricos.

Dito isto, a equipe da SUPRAM – Zona da Mata sugere a URC-ZM o INDEFERIMENTO da Licença de Operação Corretiva pleiteada, com suspensão imediata das suas atividades, em especial no que se refere ao recebimento de resíduos industriais de qualquer natureza bem como de resíduos Classe A da construção civil gerados por empresas particulares.”

Tais fatos, entre outros, levaram a LOC do empreendimento à decisão pelo indeferimento da licença, decisão esta tomada pela URC/ZM quando da realização de sua 113ª RO, de 26/11/2014.

Aliás, a alegação de que possuía, ao tempo desta autuação, licença de toda a quantidade de RSU bem como dos Resíduos Industriais é bastante insólita, pois mesmo diante de sua alegação, ainda assim a empresa se submetera à assinatura de novo TAC o qual, dentre os seus vários fundamentos legais, constava justamente

“CONSIDERANDO que, em decorrência, o empreendimento foi autuado por “xxxx” (art. 83, Anexo I, código 115 do Decreto 44.844/2008), tendo sido aplicadas as penas de multa, no valor de R\$ 378.509,14 (trezentos e setenta e oito mil, quinhentos e nove reais e quatorze centavos), e suspensão das atividades (Auto de Infração n.º 6507, Processo Administrativo de n.º 01276/2007/009/2014)”

Nesta ação, sim, verifica-se uma contradição argumentativa.



Justamente por este fundamento que a AGE elege como efeito imediato da assinatura do TAC, a óbvia predisposição da parte pela composição amigável. Referimo-nos ao que ficou expressamente disposto seu Parecer de n.º 15.455, de 25/09/2015³, do qual se destaca pequeno trecho:

*“Direito Ambiental – Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – Compromisso de Controle de Fontes de Poluição. Auto de Infração N. 0661/2008 – Vício de Competência – Convalidação – Assinatura do TAC – Reconhecimento da Ilegalidade. (...) **A assinatura de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta implica reconhecimento, pela empresa compromissária, da presença de poluição em sua atividade e do descumprimento de medidas e condicionantes técnicas fixadas para seu exercício regular. (...)**” (g.n.)*

No mesmo sentido, a OJN 06/2009/PFE/Ibama, corroborando a tese encampada pela AGE, confira-se:

*“d) Por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal (artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 9.873 de 1999). 68. Nessa hipótese se enquadram, por exemplo, a proposta de celebração de termo de compromisso, ou termo de ajustamento de conduta, bem como a instauração de procedimento conciliatório no âmbito da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal, os procedimentos referentes à conversão de multa, dentre outros previstos em lei, **que materializem o intuito dos envolvidos no processo administrativo punitivo ambiental em por fim ao conflito de interesses de forma consensual.**” (g.n.)*

O tema já foi tratado pela jurisprudência, na seguinte maneira (g.n.):

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. LIMINAR CONCEDIDA. PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DO “FUMUS BONI IURIS”. RECURSO DESPROVIDO “IN CASU”. - **O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) constitui ato de reconhecimento por parte do infrator da ilicitude da conduta e promessa de readequá-la à lei, sendo certo que uma vez aceito o TAC tem natureza de título extrajudicial. (...) (TJMG, AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0140.11.001129-7/001, 7ª Câmara Cível, Rel. Des. Belizário de Lacerda, julgado em 02/09/2014, publicação em 05/09/2014).**”*

³ Disponível em: <<http://www.age.mg.gov.br/images/stories/downloads/advogado/pareceres2015/parecer-15.506.pdf>>. Acesso em 20/09/2017



Desta forma, não seriam necessários maiores gastos dialéticos em relação à defesa de mérito, contudo, a decisão recorrida, em que pese esse efeito imediato da assinatura do TAC, não se furtou a enfrentar todas as teses defensivas, cujas essências foram reinteradas nesta seara recursal, e novamente abordadas, conforme os termos deste parecer.

02.2.3. Da inexistência de duplicidade na infração

Para uma melhor análise da alegação de duplicidade de infração revigorado não recurso, é fato que na data de 15/02/2013 fora lavrado em face do empreendimento o auto de infração de n.º 45815/2013, Processo Administrativo timbrado sob o número 01276/2007/005/2013, o qual também contou com a assinatura de TAC. Ocorre que naquele procedimento foram encontrados vícios de natureza formal no auto de infração, resultando na sua insubsistência.

Ora, tendo havido a descaracterização por vícios formais no Auto de Infração naquele procedimento, eis que o setor administrativo, identificado o fato, corrigiu-o, lavrando outro, o de número 65609, de 26/11/2014, lastreado justamente nos termos do Auto de Fiscalização de n.º 169/2012. Note-se: aquela infração tratava-se de operar sem a devida licença ambiental, Código 106, tendo dado origem a um novo processo administrativo, n.º 01276/2007/010/2014, atualmente em análise.

Como se vê, em que pese o Auto de Infração n.º 65609/2014 referir-se a operação sem a devida licença ambiental, fora lavrado em decorrência de uma situação fato-jurídico sobre contexto completamente diferente ao dos presentes, e também referente aos atos de uma relação oriunda dos idos de 2012!

Outra situação demonstra-se a lavratura do auto de infração encartado nestes autos, que possui sua essência fundamental nos fatos narrados no Auto de Fiscalização de n.º 114, datado de 14/11/2014 (fls. 01/02); em que pese ambos se relacionarem à falta de licenciamento ambiental, o primeiro dizia respeito ao empreendimento em relação aos fatos ocorridos em 2012 e, nestes autos, apenas sobre a disposição de *Resíduos Sólidos Urbanos – RSU e industriais*, os quais não integraram os termos da licença ambiental primitiva do empreendimento.



A própria natureza das duas infrações também se demonstra bastante dissociada, pois enquanto no primeiro não foi constatada a existência de poluição ou degradação (Código 106), a dos presentes autos está insculpida no Código 115, cuja potencialidade da poluição ou degradação lhe é peculiar.

Logo, os processos referem-se a duas ações de fiscalização sobre contextos distintos e em sobre lapsos temporais também completamente diferenciados, não havendo, em decorrência disto, coincidência factual para a ocorrência do citado *bis in idem*.

Na realidade, conclusão contrária a isto levaria à eternização da não regularização ambiental, pela inexistência de temor à supervisão do comando exercido pelo Estado, essência do Poder de Polícia!

Inapropriada, portanto, toda a argumentação da defesa também nesse sentido!

02.3.4. Da correta caracterização de dano potencial

Agora, nos termos da norma de regência, o caso é, sim, de caracterização potencial dano ou degradação ambiental, o que deflagra a correta vinculação do ato ao código infracional administrativo.

Aliás, sobre a segunda parte do tipo, a **mera conduta que implique em risco de dano ambiental já seria suficiente para configurar uma infração administrativa**, assim como foi constatado no presente caso. A propósito, cabe transcrever, mais uma vez, as lições do mestre Édis Milaré, em sua obra *“Direito do Ambiente”*, 4ª edição, p.756:

“... a importância da regulamentação dos ilícitos administrativos e criminais, em matéria de tutela ambiental, reside no fato de que essas esferas de responsabilidade não dependem da configuração de um prejuízo, podendo coibir condutas que apresentem mera potencialidade de dano ou mesmo de risco de agressão aos recursos ambientais. Exemplo disso é a tipificação, como crime e como infração administrativa, da conduta de operar atividade sem a licença ambiental exigível...”

Flagrados os fatos, o autuado tentou ilidir, não tivesse praticado a infração lhe imputada, juntando com o recurso laudo técnico que atestou o descarte de efluentes em índices menores aos exigidos pela norma. Contudo, não foi apenas pelo viés poluição que o auto de infração estribou-se, mas também pela degradação ambiental.



Cite-se o caso do sistema de “bota-fora”. Quanto a este, em que pese o fiscal ter constatado a sua instalação no local, achou por bem tecer medidas imediatas para minorar o carreamento de sólidos ao curso d’água, tendo disposto (AF n.º 114/2014):

*“A esse respeito, é importante informar que o sistema construído foi eficiente no desvio dessas águas para fora da área da Fase 2, **contudo, favoreceu a sua destinação para o interior da drenagem natural, causando assoreamento no tributário do córrego Barbeiro.**”* (g.n.)

Sobre a nascente, conquanto a saída de água apresentava-se límpida e inodora, ocorreria *“grande volume de sedimentos na calha deste tributário, que se apresenta **bastante assoreado e estreito neste trecho.**”*

Noutro ponto, foi observado um grande acúmulo de espumas, para o que os fiscais fizeram uma flagrante vinculação à *“**influência do aterro sanitário sobre as características desta água**”* (marcamos).

No mesmo auto de fiscalização, foi constatada a *“**ineficiência do sistema de retenção de sedimento**”*. O mesmo destino teve a análise do ETLP, para o qual, em que pese estar devidamente instalado, *“**o mesmo não se mostrou eficiente o longo da operação. Assim, passou a promover apenas a etapa inicial do tratamento (lodos ativos e aeração prolongada) e sua posterior acumulação nas sete lagoas existente.**”* (g.n.)

Sobre os líquidos percolados, foram percebidos *“**transbordamentos pontuais**”*. No sistema de abastecimento de combustíveis havia a necessidade de vários reparos, sem os quais a sua operação colocava-se todo o sistema potencialmente em risco ambiental, em face do tipo de produto nele manejado.

Por fim, após a chegada das análises dos resíduos industriais recebidos, percebeu-se incongruência nos parâmetros, lembrando-se que todos os fatos acima cumulados foram devidamente avaliados quando do processo de revalidação da licença ambiental do autuado, que fora indeferido, com base nos exatos termos do Parecer Único de n.º 1151297/2014, para o qual remetemos neste momento.⁴

⁴ Fonte: < file:///C:/Users/IEF/Downloads/Item_5.1_-_Vital_Engenharia_Ambiental_SA.pdf>. Acesso em 20/09/2017.



Novamente, flagrados os fatos, em petição avulsa datada de 08/12/2014, o autuado compareceu espontaneamente ao órgão ambiental solicitando a assinatura de novo Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC. Assim o fazendo, **abriu mão de todas as defesas de mérito quanto à atuação**, tendo em vista a predisposição expressa pela composição amigável com o órgão ambiental.

O preceito foi deferido, quando se estabeleceu a necessidade de observância de um cronograma visando *“executar as medidas e condicionantes técnicas necessárias para a regularização de sua atividade (...)”* (TAC, Cláusula Segunda, fl. 7).

E, note-se, que aos pontos de incongruência ambientais acima citados foram correlacionados medidas de minoração ou recuperação respectiva(s), conforme os dezessete itens de cumprimentos específicos contidos no respectivo TAC (fls. 006/011).

Pois bem, ao firmar o citado termo com o Estado, é fato que o autuado reconheceu integralmente a prática da infração ambiental tal como lhe fora oposta, não cabendo, aqui, portanto, discussão de eventuais justificativas para operar sem a devida licença, mormente pelo fato da suposta *“não comprovada”* poluição ou degradação ambiental.

Aliás, concomitantemente à infração, foi aplicada a agravante de pena descrita no art. 68, II, alínea *“b”*, do Dec. 44.844/2008, consistente no *“dano ou perigo de dano à saúde humana, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento”*. Com efeito, não se pode concordar que ela adveio aos autos sem uma contextualização fático-legal.

Esta potencialidade de dano foi muito bem analisada quando da confecção do Parecer Único n.º 1151297/2014⁵, extraído dos autos do Processo Administrativo de Revalidação da Licença Ambiental de n.º 01276/2007/007/2014, indeferido pela URC-ZM quando da realização de sua 114ª Reunião Ordinária, de 17/12/2014, confira-se um pequeno trecho contido naquele documento (marcamos):

“Assim, ao iniciar o recebimento de resíduos - Classe A provenientes das atividades de construção civil executadas por diversas empresas do setor, o empreendedor

⁵ Disponível em: <file:///C:/Users/IEF/Downloads/Item_5.1_-_Vital_Engenharia_Ambiental_SA%20(1).pdf>, acesso em 20/09/2017.



umentou, e muito, os riscos do recebimento de resíduos inertes contaminados e, portanto, destituídos da sua característica fundamental. Neste sentido, cabe ainda informar que as informações apresentadas referentes a esta atividade se limitaram em uma lista de nomes de empresas atendidas, não sendo informado a sua localização (município) ou apresentada qualquer documentação que comprove o recebimento estritamente de resíduos – Classe A da construção civil, como por exemplo, os manifestos de carga. Da mesma forma, os estudos apresentados não fizeram qualquer menção quanto às medidas de controle adotadas pelo empreendimento quando do recebimento destes resíduos.

Outra questão que não ficou clara no EIA é referente ao volume total de resíduos já dispostos no aterro de inertes. Conforme já comentado, no item que trata dos resíduos de origem industrial, o empreendedor informa que já foram recebidas 17.063 toneladas de resíduos industriais Classe IIB (inertes). Posteriormente, no item referente ao aterro de inertes, o empreendedor informa que está recebendo uma média diária de 150 toneladas de resíduos Classe A provenientes da construção civil. Contudo, não ficou claro no estudo apresentado se os resíduos Classe IIB (inertes) de origem industrial estão sendo dispostos no aterro de inertes ou no aterro sanitário. Da mesma forma, não constam informações quanto ao volume total de resíduos já dispostos no aterro de inertes, bem como a sua vida útil prevista.

Dito isto, a equipe da SUPRAM – Zona da Mata conclui que, a operação do aterro de inertes, da forma como vem sendo realizada, representa um grande risco ao meio ambiente, em especial, às coleções hídricas locais, tendo em vista as características da hidrografia local e o fato de a micro-bacia do córrego Barbeiro ser enquadrada na Classe 1 (DN COPAM nº 16 de 24 de setembro de 1996)."

Cumpriu-se neste particular, e muito bem, os termos do art. 31, incisos IV, do Decreto n.º 44.844/2008, quando também se aglutinou à infração a agravante.

02.2.5. Da observância dos princípios realmente aplicáveis

Antes de adentrar na discussão sobre os princípios aplicáveis aos autos, é fato de se ressaltar aqui que o segundo TAC fora considerado como cumprido, e como ele abrangia também a multa ora em análise, sendo que ao recorrente foram concedidos tanto o benefício do art. 49, §2º – com a diminuição da multa em cinquenta por cento –, como também a possibilidade do manejo da proposta de conversão de que trata o art. 63, ambos do decreto de multas mineiro.



Noutro giro, a conduta praticada pelo recorrente configurou infração ambiental administrativa, de modo que a lavratura da sanção foi o desdobramento do poder-dever estatal em defender e proteger o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, tal como exigido pelo art. 225 do texto constitucional.

A finalidade pedagógica da ação sancionadora fora obtida, pois que, em segundo momento, a recorrente até chegou a cumprir o novo TAC assinado, desaguando-se na regularização ambiental integral de sua atividade também posteriormente à infração lançada.

Agora, incontroversa a importância do princípio da **proporcionalidade** no direito ambiental, haja vista que, na maioria das vezes, as celeumas instalam-se entre direitos individuais e coletivos; com efeito, pelo citado princípio, tem-se (marcamos):

“Uma área em que o princípio da proporcionalidade tem ampla penetração é aquela representada por ramos modernos tais como o Direito Ambiental ou o Direito Nuclear (...). Uma explicação para isso poderia se ver na circunstância de que esses novos campos têm surgido com a consciência do fenômeno dos chamados ‘interesses coletivos’ ou ‘supra-individuais’, com o qual se liga estreitamente o princípio da proporcionalidade, enquanto favorece a proteção e a satisfação eqüitativa de interesses contrapostos, sejam individuais, de toda uma sociedade política ou, no caso, de apenas uma parte dela, uma coletividade.”⁶

No Direito Ambiental, além das sanções civis e penais, existem também as de caráter administrativo. Consoante Álvaro Lazzarini, *“a sanção administrativa ambiental, portanto, é uma pena administrativa prevista expressamente em lei para ser imposta pela autoridade competente quando violada a norma de regência da situação ambiental policiada”⁷.*

Neste sentido, além de estar prevista expressamente em lei, deve objetivar a correção do infrator ou ter função preventiva. Assim leciona a doutrina (marcamos):

“A sanção administrativa ambiental tem duplo objetivo, ou seja, ela tem por fim a correção do infrator, no que representa um verdadeiro castigo para que melhore a sua

⁶ GUERRA Filho, W. S. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. 3. ed. São Paulo: Celso Bastos, 2003, p. 80

⁷ LAZZARINI, Álvaro. Temas de Direito Administrativo T. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 41



conduta de respeito às normas legais ambientais, como também um fim de prevenção, no sentido de servir de verdadeiro alerta a todos os outros, e ao próprio infrator, das conseqüências da infração ambiental.”⁸

Dos elementos que compõem o princípio da proporcionalidade, deve-se destacar que a sanção aplicada, em um primeiro momento, há de observar o critério da adequação. Sabe-se que “*a análise da adequação precede a da necessidade, que, por sua vez, precede a da proporcionalidade em sentido estrito*”, conforme leciona Luís Virgílio Afonso da Silva.

Assim, a medida administrativa deve, para tornar-se aplicável, ser adequada ao caso, ou seja, seu emprego fará com que o objetivo legítimo nela prevista seja alcançado, ou pelo menos fomentado. Uma medida é inadequada quando “*não contribuir em nada para fomentar a realização do objetivo pretendido*”. No caso, o objetivo a ser fomentado deve ser justamente efetivar a proteção ao meio ambiente!

Além de adequada, a medida deve ser necessária, ou seja, seus objetivos não podem ser promovidos por outro modo. Conforme explica Luís Virgílio Afonso da Silva, “*um ato estatal que limita um direito fundamental é somente necessário caso a realização do objetivo perseguido não possa ser promovida, com a mesma intensidade, por meio de outro ato que limite, em menor medida, o direito fundamental atingido*”.

Ora, no caso em tela não restara outra alternativa senão a aplicação da sanção, tendo em vista que o recorrente havia descumprido preceito genérico pela não regularização prévia de todos o seus sistemas ambientais.

Desta forma, tem-se o atendimento ao princípio da proporcionalidade em sua expressão máxima, posto que a autuação restou-se adequada, necessária e imprescindível, ressaltando-se que o norte maior era, e ainda o é, a proteção ambiental!

Quando à **razoabilidade** ela diz muito mais respeito ao valor da multa. Neste caso, elaborando-se uma análise abstrata da sua fixação, eis que, para “*efeito da aplicação das penalidades previstas neste Capítulo, as infrações classificam-se como leves, graves e*

⁸ LAZZARINI, Á. Temas de Direito Administrativo T. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 42.



*gravíssimas, na forma das seções subseqüentes*⁹, o valor da multa simples poderia variar entre R\$50,00 (cinquenta reais) a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), podendo-se, também em abstrato, atingir o máximo R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), caso a infração venha a se relacionar com as hipóteses do art. 64¹⁰.

O Código 115 do decreto de multas ambientais mineiro possui **natureza gravíssima** e a recorrente possui atividade considerada como **porte grande do recorrente**, desta forma, o *quantum* fixado para multa simples foi adequado.

Agora, quanto ao princípio da insignificância, insculpido na disponibilidade de direito de infrações de pequena monta, sua matéria está atinente ao campo do direito penal. Diversamente é a questão dos autos, pois se trata de sanção administrativa ambiental, possuindo esta última lastro em dispositivo específico da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme art. 14 da Lei n.º 6.938/1981 e regulamentos especiais.

Como o processo administrativo em questão está a avaliar apenas a responsabilidade administrativa, calcada no poder-de-polícia e em relação à atividade industrial realizada pelo recorrente, sem entrar no mérito da responsabilidade criminal – que é verificada por meio do Ministério Público de acordo com o que estabelece a Lei n.º 9.605/1998 –, eis que é inapropriada a alegação do citado princípio para as ações tipicamente fiscalizadoras e administrativas.

Ademais, princípio da insignificância para uma ação oriunda de um empreendimento de grande porte, de tamanha envergadura de atividade e relacionada à questão ambiental? Ora, qualquer pessoa concordaria que não seria mesmo o caso, mormente pela conduta do recorrente ter atingido vividamente direito coletivo difuso, indisponível por sua própria natureza.

Logo, a infração deu concretude a todos os princípios administrativos aplicáveis.

02.2.6. Do fundamento legal para a aplicação da reincidência

9 Conf.: art. 80 do Dec. 44.844/2008

10 Conf.: art. 60 da mesma norma.



Quando da lavratura do auto de infração, constatou o agente responsável que o recorrente já havia sofrido autuação anterior.

Constatou-se, ainda, que aquela sanção possuía natureza diversa à constante nestes autos, e mais, conforme se deduz dos termos do Processo Administrativo de n.º 01276/2007/004/2010, AI n.º 1015510/2010, Código 103, na data de 07/22/2013 foi proferida decisão administrativa, cujo dispositivo possui a seguinte dicção:

*“Desta forma, como base nos fundamentos do parecer único (protocolo n. 1100368/2013), neste controle da legalidade, **decido por convalidar a pena de advertência, contudo, sem a sua conversão em multa, tendo em vista o cumprimento da imposição constante no auto de infração 10155/2010.**”*

Naquele procedimento o recorrente fora notificado para a apresentação de defesa, quando comprovou o cumprimento da natureza subjacente à pena imposta; notadamente por isto não fora convertida, ao tempo, a pena de advertência em multa simples.

Contudo, notificada acerca da decisão pela aplicação apenas daquela sanção de advertência, eis que o ora recorrente quedou-se inerte quando aquele procedimento, de modo que aquela pena transformou-se em definitiva no trigésimo primeiro dia após a sua ciência.

Portanto, quando da lavratura deste auto de infração, que é datado de 26/11/2014, não restava outra opção ao agente administrativo encarregado senão a aplicação da pena constatada, acrescida da cominação da reincidência.

Sobre o marco temporal, eis o texto do parágrafo único, art. 65 do Dec. 44.844/2008:

“Art. 65. Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - reincidência específica: prática de nova infração de mesma tipificação daquela previamente cometida; e

II - reincidência genérica: prática de nova infração de tipificação diversa daquela anteriormente cometida.



*Parágrafo único. Para os fins deste artigo somente serão consideradas as infrações cuja aplicação da penalidade tornou-se **definitiva há menos de três anos da data da nova autuação.***” (g.n.)

Nos termos deste recurso, o recorrente dá conta que protocolizou documento recente (datado deste ano de 2017) junto aqueles autos, requerendo a revisão daquela decisão, contudo completamente a destempo, pois que a decisão proferida naqueles autos transformou sem definitiva em 2013. De modo não haver condições de se infirmar os efeitos que ela (aquela decisão administrativa) produziu para os termos do auto de infração em comento, também em homenagem a segurança jurídicas das relações.

02.2.7. Das atenuantes requeridas

No que concerne às atenuantes previstas no art. 68, inciso I, alíneas “c” e “e”, passa-se a sua análise.

A infração dos autos decorreu pela inexistência de regularização ambiental. Noutro giro, a decisão recorrida não se afastou de constatar o óbvio: está-se diante de empreendimento considerado de **grande porte ambiental**. Considerando este fato isoladamente, em tese, eis que a *“menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos”*¹¹ mostra-se por demais comprometida.

Agora, *“sobre a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento”* (atenuante da alínea “e”), eis que tal preceito não se faz presente ao caso!

Pois bem, na análise desta atenuante, não se pode deixar de lembrar que o empreendimento, em que pese ter cumprido o segundo TAC, deixara de cumprir o primeiro. Tais fatos também estão apontar que o preceito da citada atenuante passaria bem ao largo do caso, mesmo considerando que o TAC é um documento de assinatura discricionária por parte da Administração, mas que, no caso, abrangeu três infrações distintas.

¹¹ Atenuante contida na alínea “c”, inciso I, art. 68 do Decreto n.º 44.844/2008.



Este fato foi muito bem cotejado nos termos da decisão recorrida, mas não só, nela também se elencou uma série de outros exemplos nos quais, outros autuados, avocando-se a condição de colaboração com órgão ambiental, citam obrigações legais e obrigatórias, as quais, dada a sua natureza, afastam a atenuante do caso, dentre eles, cite-se: buscar a regularização ambiental de seu empreendimento ou do fato; receber os servidores do órgão no empreendimento para efetuarem as devidas fiscalizações; atender às solicitações de informações por servidor credenciado, etc..

Daí o porquê de não ser aplicável ao caso as atenuantes em tela, ambas devidamente sem prova de sua caracterização, obrigação essa que toca à quem a aproveite.

Aliás, estes todos esses apontamentos já constavam da decisão recorrida, tendo sido meramente repetidos na seara recursal.

02.2.8. Da questão dos juros para o caso

Com efeito, a regra da incidência de juros nos valores contidos em quaisquer autos de infração ambiental possuía marco próprio e observava, integralmente, os termos do art. 48, §3º, do Dec. n.º 44.844/2008, ao determinar que o *“valor da multa será corrigido monetariamente a partir da data da autuação e, a partir do vencimento incidirão juros de mora de um por cento ao mês.”*

A partir de 2014, contudo, a matéria também se encontra disciplinada pelo teor do Decreto n.º 46.668/2014, norma que estabeleceu o Regulamento do Processo Administrativo de constituição do Crédito Estadual não tributário – RPACE, confira-se o teor do art. 50 daquele normativo:

“Art. 50. Os créditos do Estado, decorrentes de quaisquer das hipóteses que possam, ou não, vir a compor a dívida ativa não tributária do Estado, nos termos do art. 39, § 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, terão a correção monetária e os juros de mora calculados com base na Taxa SELIC ou em outro critério que vier a ser adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

§ 1º A Taxa SELIC ou outro critério que vier a ser adotado para cobrança dos débitos fiscais federais incidirá a partir do momento em que se tornar exigível o crédito,



respeitando-se os índices legais fixados ou pactuados para o período antecedente à inscrição em dívida ativa.

§ 2º Ressalvadas hipóteses legais ou contratuais específicas e aquelas para as quais houver índice de correção monetária previsto, os créditos não tributários do Estado serão corrigidos pelo índice de correção monetária divulgado na Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais até o momento em que se tornarem exigíveis.

§ 3º A autoridade administrativa competente deverá atualizar os créditos não tributários do Estado segundo os índices legais fixados ou pactuados antes de encaminhar o processo para inscrição em dívida ativa, discriminando-os em planilha de cálculo.”

Aliás, a questão foi muito bem resumida pelo Memo.Circular AGE/GAB/ADJ/2 n.º 008/2015, de seguinte texto, pelo que se percebe de seu texto abaixo transcrito:

“Adicionalmente, para fins de conjugação entre o disposto no art. 48, §3º do Decreto 44.844/2008 e o art. 50 do Decreto 46.668/14 (RPACE), considerando que o novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora aplica-se imediatamente aos feitos em curso, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência, firmo as seguintes orientações:

a) Para débitos cujos Autos de Infração tenham sido lavrados antes da vigência do RPACE, ou seja, até 15/12/2014, o valor da multa deverá ser atualizado da seguinte maneira (independentemente de ter sido ou não apresentada defesa administrativa):

a.1) correção monetária, segundo a tabela da Corregedoria-Geral de Justiça, incidente a partir da lavratura do Auto de Infração; e juros de mora de 1% (um por cent) ao mês, a partir do vencimento original do débito (21º dia após a notificação do atuado) até 31/12/2014;

a.2.)- incidência da Taxa Selic sobre o referido valor, a partir de 01/01/2015;

b.) Para débitos cujos Auto de Infração tenham sido lavrados após a vigência do RPACE, ou seja, a partir de 16/12/2014, o débito deverá ser atualizado da seguinte maneira (independentemente de ter sido ou não apresentada defesa administrativa);

b.1.)- incidência da Taxa Selic a partir do vencimento original do débito (21º dia após a notificação do atuado).”

Com base nos fundamentos acima delineados, como ocorreu uma alteração legislativa superveniente no tocante aos créditos não-tributários no Estado, dando tratamento diferenciado à matéria dos juros moratórios em autos de infração, há de se fazer



uma integração visando a aplicação das normas no tempo, resgatando-se a legalidade para o caso.

Aliás, o princípio da legalidade é a expressão maior do Estado Democrático de Direito, a garantia vital de que a sociedade não está presa às vontades particulares pessoais daqueles que governa. Seus efeitos e importância são bastante visíveis no ordenamento jurídico, bem como na vida social, pois ele dita *“estar a administração pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não podendo se afastar, sob pena de invalidade do ato”* (Diógenes Gasparini, Direito Administrativo, 4ª edição, Saraiva, página 6).

Ademais, nos termos do art. 43, inciso X, do Decreto n.º 47.042, de 6 de setembro de 2016, a competência para disciplinar a atualização de débitos de terceiros a favor Estado pertence à Diretoria de Contabilidade e Finança, a qual, entre outras coisas, cuida especificamente do controle, orientação e execução das atividades financeiras e contábeis, e justamente em decorrência desta competência, detém aquele órgão competência para aplicação da sistemática dos juros.

Logo, sem razão de ser a recorrente sobre a questão dos juros.

02.2.8. Do efeito do cumprimento do TAC n.º 1287709/2014 nestes autos

Como já dito, o recorrente firmou diretamente com a SEMAD-SEDE novo Termo de Compromisso de Ajustamento Ambiental, o de n.º 1287709/2014, datado de 16/12/2014, para fins de readequação integral de sua atividade produtiva às normas ambientais regulamentares.

Aliás, justamente com base nas constatações contidas no Parecer Técnico de n.º 1424049/201617, foi emitida a competente Certidão de Cumprimento do TAC, momento em que a autoridade competente, pelo seu adimplemento total, determinou a sua extinção.

A autoridade administrativa concedeu o benefício do art. 43, §2º, minorando a pena de multa simples em cinquenta por cento, pois trata-se de infração em que ocorreu dano ou degradação ambiental.



Além disto, no momento, também **restou conferido ao recorrente o manejo da PROPOSTA DE CONVERSÃO**, conforme permissivo normativo contido no art. 63 do Dec. 44.844/2008, lembrando-se que caberá ao recorrente o manejo adequado deste benefício, integrando o cumprimento dos demais requisitos do mesmo artigo, e em momento oportuno.

02.3. Da competência recursal

No caso do recurso interposto contra decisão em auto de infração, como se está a aferir a competência prevista no art. 83, Anexo I, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, que dá guarida justamente às normas definidas pela Lei n.º 7.772, de 08 de setembro de 1980, o controle em sua segunda instância dar-se-á pelos Conselheiros da respectiva **Unidade Regional Colegiada da Zona da Mata – URC/ZM**, nos termos do art. 43, inciso I, deste último citado normativo.

03. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opinamos pelo conhecimento do recurso, eis que o mesmo obedeceu aos requisitos formais para tanto, mas, no mérito, aos Conselheiros da URC da Zona da Mata, que os seus pedidos sejam julgados **TOTALMENTE IMPROCEDENTES**, para o fim de confirmar a decisão recorrida, notadamente quando fixou o valor da multa simples na base **R\$189.254,57 (cento e oitenta e nove mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos)**.

Após, sejam os autos encaminhados ao setor administrativo do SISEMA para a elaboração do DAE, intimando-se definitivamente a interessada para o pagamento da multa simples no prazo e vinte dias, sob pena de inscrição imediata do crédito em dívida Ativa do Estado, em face do encerramento da fase administrativa.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.